



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JEISLAN DE OLIVEIRA FELIX

**LEI MARIA DA PENHA:
DIRETRIZES PÚBLICAS PARA UMA NOVA SOCIEDADE CONTRA AS DIVERSAS
FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Campina Grande -PB
2020

JEISLAN DE OLIVEIRA FELIX

LEI MARIA DA PENHA:

**DIRETRIZES PUBLICAS PARA UMA NOVA SOCIEDADE CONTRA AS DIVERSAS
FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Faculdade
Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Vyrna L. de Farias Bem

Campina Grande -PB

2020

F316I Felix, Jeislan de
Oliveira.

Lei Maria da Penha: diretrizes públicas para uma nova sociedade contra as diversas formas de violência contra a mulher / Jeislan de Oliveira Felix. – Campina Grande, 2020.

61 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.

"Orientação: Profa. Ma. Vyrna Lopes de Farias Bem".

1. Violência contra a Mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas

Protetivas. I. Bem, Vyrna Lopes de Farias. II. Título.

CDU 342.726-055.2(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

JEISLAN DE OLIVEIRA FELIX

LEI MARIA DA PENHA:

**DIRETRIZES PUBLICAS PARA UMA NOVA SOCIEDADE CONTRA AS DIVERSAS
FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Aprovado em ____ de _____ de _____

Banca examinadora

Prof^a. Ms. Vyrna Lopes de Farias Bem
Centro de Educação Superior Reinaldo ramos - CESREI
Orientadora

Prof. Ms. Bruno César Cadé
Centro de Educação Superior Reinaldo ramos - CESREI
1º examinador

Vinicius Lúcio de Andrade
Centro de Educação Superior Reinaldo ramos - CESREI
2º examinador

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, ao meu pai Jose Felix da Silva, minha mãe Marlene de Oliveira Felix e ao meu filho Jean Batista Felix por estarem sempre ao meu lado em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Agradeço a minha orientadora professora Vyrna Lopes de Farias Bem Farias por aceitar em conduzir o meu trabalho de pesquisa.

A todos os meus professores do curso da Faculdade Reinaldo Ramos pela excelência de cada um.

Aos meus pais José Felix da Silva e Marlene de Oliveira Felix que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a violência doméstica familiar contra a mulher com base na lei 11.340/2006 que foi sancionada em 7 de agosto de 2006 a aprovação desta lei que fala sobre a violência contra a mulher trouxe novas formas de visão no que diz respeito a respostas do estado quando provocado por determinados conflitos, sendo assim com respostas mais efetivas e objetivas veio a causar um encorajamento por parte das mulheres em denunciar agressões sofridas por agressores que outrora não se tomava conhecimento, a partir destas observações cria-se a preocupação a respeito do tratamento igualitário ou desigual respeitando suas desigualdades, com um tema bastante relevante como diretrizes públicas para uma nova sociedade contra as diversas formas de violência contra a mulher, esse trabalho mostra o avanço jurídico conquistado ao longo do tempo por movimentos feministas, as principais conquistas através desse movimento, e a lei Maria da Penha é uma dessas conquistas, e por fim as principais mudanças que a própria lei trouxe para nossa sociedade explanando principalmente as medidas protetiva de urgência tanto com as medidas que obrigam o agressor quanto com que defendem a ofendida. Utilizando como metodologia a forma indutivo que após considerar uma quantidade suficiente de casos, concluiu-se uma verdade geral a partir daquela quantidade de casos que se repetem, pode extrair como resultado a demonstrativa e expressiva evolução social no tocante aos direitos conquistados ao longo do tempo com isso conclui que o Brasil não negligencia mais a violência contra a mulher como víamos a alguns anos atrás pois com a lei Maria da Penha os casos de violência vem de encontro a uma lei severa e que consegue responder as anseios da nossa sociedade.

Palavras chave – Mulher. Familiar. Violência. Gênero. Lei.

ABSTRACT

The present work aims to study domestic family violence against women based on law 11.340 / 2006, which was sanctioned on August 7, 2006. The approval of this law that talks about violence against women brought new ways of seeing what it says respect to state responses when provoked by certain conflicts, so with more effective and objective responses came to cause an encouragement on the part of women to denounce aggressions suffered by aggressors that were not previously known, from these observations the concern is created regarding equal or unequal treatment respecting their inequalities, with a very relevant theme as public guidelines for a new society against the various forms of violence against women, this work shows the legal progress achieved over time by feminist movements, the main ones conquests through this movement, and the Maria d penha law is one of those conquests, and r end the main changes that the law itself brought to our society, mainly explaining urgent protective measures both with the measures that compel the aggressor and with those that defend the victim. Using the inductive method as methodology that, after considering a sufficient number of cases, concludes a general truth from that number of repeated cases, it can extract as a result the demonstrative and expressive social evolution regarding the rights conquered over time with this concludes that brazil no longer neglects violence against women as we saw a few years ago because with the maria da penha law the cases of violence come against a severe law that manages to answer the desires of our society.

Keywords: Woman. Familiar. Violence. Genre. Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I - DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	10
1. 2 VIOLÊNCIA CONTRA O GÊNERO	13
1. 3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	15
1.3.1 violência física	15
1.3.2 violência psicológica	16
1.3.3 violência sexual	17
1.3.4 violência patrimonial	18
1.3.5 violência moral.....	19
CAPÍTULO II - LEI N° 11.340/06	21
2.1- contexto para surgimento da Lei 11.340/06	21
2.2-Quem foi Maria da Penha?.....	22
2.3 - Inovações trazidas pela Lei 11.340/06	24
REFERÊNCIAS.	45

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é o estudo da violência doméstica e as diretrizes públicas em uma nova sociedade contra as diversas formas de violência contra a mulher com base no estudo aprofundado da lei 11.340/2006

Essa pesquisa tem como justificativa em sua importância crucial na vida de todas as mulheres, pois tem como finalidade investigar a fundo os meios de proteção em favor da vítima de violência no meio familiar uma vez que um número considerável de mulheres ainda não tem ciência de todos os benefícios que a lei lhes traz bem como os mecanismos de punição para o agressor e proteção para a vítima.

Para a presente monografia foram levantadas algumas reflexões que foram trouxeram à tona alguns questionamentos que esta monografia responde como: O objetivo da lei Maria da penha é coibir e combater todo e qualquer forma de violência contra a mulher no meio familiar ou o que é a violência contra o gênero e que tipos de violência a lei Maria da penha é capaz de combater ou ate mesmo Quais inovações a lei Maria da penha trouxe comparado as leis anteriores a ela e por fim quais as medidas de proteção trazidas pela lei Maria da penha para as mulheres vítimas de agressão familiar.

Para tanto, foi descrito no primeiro capítulo a evolução dos direitos surgidos para as mulheres e suas determinadas constituições para cada época, o conceito de violência de gênero e suas tipificações a luz da lei 11340/06

No capítulo 2 foi esplanada o surgimento da lei e seu contexto histórico trazendo a pessoa que inspirou a lei, a Senhora Maria da Penha e suas inovações para nossa sociedade

No capítulo 3, finalmente, tratamos sobre os mecanismos de proteção a vítima de agressão com suas respectivas medidas protetivas de urgência

quanto metodologia empregada, deve se registrar que na fase de investigação e nos relatórios de resultados expressos nesta presente monografia foi utilizado o método indutivo e lógico individual.

Nas diversas fazes da pesquisa foram adicionadas técnicas de pesquisa como categoria, conceito operacional e bibliográficas.

CAPÍTULO I - DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Será abordado fatores históricos que trouxeram grandes conquistas e que mudaram de uma forma geral a maneira de lutar por direitos

1.1. PRIMEIROS DIREITOS SURGIDOS PARA A MULHER

Foi a primeira onda feminista que trouxe uma perspectiva de reivindicação por direitos iguais entre homens e mulheres no Brasil, este movimento dividido em três momentos teve como objetivo acima de tudo buscar igualdades de direitos que até outrora somente os homens tinham, iniciando assim uma revolucionária luta por igualdade de direitos.

Tendo iniciada no fim do século XIX e início do século XX a primeira onda feminista que teve suas vertentes trazidas principalmente do Reino Unido e dos Estados Unidos, estas se organizaram e reivindicaram principalmente contra as diferenças contratuais, contra a diferença de conquistar propriedade e contra o casamento arranjado que ignoravam o direito de escolha e os sentimentos das mulheres.

No entanto tendo uma vasta busca por informação e diversas formas de contar a história, foi usado como fonte para estes fatos históricos o site “UOL pesquisa escolares” que vem desenvolvendo um trabalho de destaque com muita credibilidade.

Ainda no fim do século XIX a primeira onda feminista ganhou força e lutou também por igualdade de direito políticos, as feministas desejavam conquistar o direito de votar e escolher seus representantes políticos sem deixar de lado o desejo de direitos sexuais, econômicos e reprodutivos.

Este primeiro momento de ondas feministas foi bastante extenso e por se tratar de algo novo que não era tão comum para a época por isso levou mais tempo para alcançar conquistas significativas, somente no século XX os direitos foram aparecendo gradativamente como o direito ao voto em 1918 no Reino Unido, já nos

Estados Unidos o movimento feminista era ligado também a outros grupos como os que lutavam pelo fim da escravidão, a conquista ao voto aconteceu em 1919.

Porém em outros países o direito ao voto já existia como cita o artigo publicado no site justificando em 13 de setembro de 2017 por Veronica Homsiconsolim

Somente um século depois, em 1893, a Nova Zelândia tornou-se o primeiro país do mundo a permitir o voto feminino (12), direito esse conquistado pelas francesas apenas no século XX. (<https://www.justificando.com/2017/09/13/um-pouco-da-historia-de-conquistas-dos-direitos-das-mulheres-e-do-feminismo/>)

A busca por direitos iguais não parou embora tenha enfrentado alguns retrocessos como na Itália depois que a reforma eleitoral de 1912 estendeu o direito ao voto aos analfabetos, mas excluiu as mulheres, os menores, os prisioneiros e os doentes mentais.

No Brasil as mulheres conquistaram o direito ao voto apenas no governo de Getúlio Vargas, em 1932 no decreto 21076 que assegurou o direito ao voto apenas as mulheres que tinham profissões remuneradas, na Suíça as mulheres adquiriram o direito de votar em eleições federais apenas em 1971, e na Arábia Saudita as mulheres votaram e foram eleitas pela primeira vez somente no século 21 em 2015.

Citação do decreto nº21.076 de 24 de fevereiro de 1932

Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

Trazendo o direito das mulheres para as constituições brasileiras podemos observar que foram acompanhando este mesmo raciocínio onde a mulher não tinha direitos ou na maioria das vezes dependia do seu marido como na primeira constituição brasileira onde "Cidadão" era só homem. A mulher não podia votar, nem ser eleita. Podia trabalhar em empresas privadas, mas não podia ser funcionária pública no ano de 1824, como cita a referida constituição:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriramáesta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.

Segundo as constituições chegamos aquela que foi promulgada no ano de 1937 que manteve os direitos já conquistados anteriormente e acrescentou o direito ao voto para as mulheres, na constituição de 1946 foi retirado a expressão “sem distinção de sexo” e colocado a afirmação de que “todos são iguais perante a lei” tendo ganhado críticas e reconhecido como retrocesso, na constituição de 1967 o único avanço no tocante a condição da mulher foi a redução do prazo para a aposentadoria de, 35 para 30 anos, porem na constituição de 1969 não houve alteração com relação aos direitos da mulher

A constituição de 1988 foi a que mais avançou no que diz respeito a conquista de direito para as mulheres trazendo no campo da isonomia a igualdade de todos perante a lei, sem destinação de qualquer natureza, trazendo igualdade para homens e mulheres em direitos e obrigações seja na vida civil, no trabalho, e na família como cita a referida constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No campo dos direitos trabalhistas a constituição de 1988 trouxe a proibição de diferença de salário, admissão e função por motivos de sexo. Trouxe a licença as gestantes sem prejuízo do emprego e do salário com duração de 120 dias. Para as empregadas domesticas veio a garantia de salário mínimo, 13º salário, folga semanal, férias anuais remuneradas, aposentadoria, integração a previdência social e outros.

Percebe se que alguns direitos citados pela constituição atual pode ser entendido como normais ou até não compreendidos como adquiridos por serem tão lógicos como o direito à propriedade, porem levando em consideração que a mulher

não era entendida como pessoa essa é uma conquista estupenda e que devemos avançar cada vez mais para uma sociedade com cada vez mais liberdade!

1. 2 VIOLÊNCIA CONTRA O GÊNERO

Comumente é possível ver os termos violência, violência doméstica e violência contra a mulher ser usado de forma parecida, ou atese confundida, porem são termos totalmente diferentes onde cada um tem seu significado e deve ser tratado como diferentes que são.

Violência em si é histórica e faz parte da natureza do ser humano, esta relatada nos livros de história e na nossa filosofia, como dizia MUCHEMBLED: “A violência é um elemento intrínseco a própria existência humana” (MUCHEMBLED, 2012, p.13).

Porém com o passar do tempo e com a evolução da modernidade esse impulso natural pode ser cada vez mais controlado tornando o ser humano cada vez mais comunitário e civilizado sendo assim inadmissível alguns tipos de violência como a violência contra o gênero mulher

Violência é um comportamento exacerbado que tem como objetivo trazer de forma intencional e excessiva uma ameaça ou concretizar de fato um trauma físico, psicológico, sexual, patrimonial, moral e outros.

Violência no contexto doméstico, conhecida como violência doméstica é um comportamento abusivo trazendo traumas físicos ou psicológicos que acontecem a partir de um membro do núcleo famílias em relação a outra pessoa desse mesmo núcleo, na maioria das vezes acontecem com o objetivo de manter o controle ou o poder sobre essa pessoa que pode vir através de ações ou omissões por parte desse membro.

A maioria esmagadora das vítimas dessa violência são as mulheres. O índice de violência doméstica com vítimas femininas é três vezes maior que o registrado com homens. Os dados avaliados na pesquisa mostram também que, em 43,1% dos casos, a violência ocorre tipicamente na residência da mulher, e em 36,7% dos casos a agressão se dá em vias públicas citado pelo Site IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada .

A violência doméstica contra a mulher é definida por Rogerio Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 24) como:

Qualquer Ato, omissão ou conduta que serve para infringir sofrimento físico, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, punir ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

A violência não deixa de ser danosa independente da pessoa que sofrê-la, porem a lei 11.340/06 trouxe um rol taxativo no que diz respeito a esse assunto, ela diz em seu artigo 5º que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, ou seja, a violência deve ser baseada no fato da pessoa que sofre ser mulher, somente assim entra na classificação da lei Maria da Penha

Vale salientar também que a lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer forma de violência doméstica, pois exige a conduta baseada no fato da agredida ser mulher e assim impedir que esse fato torne o gênero feminino passível de proteção penal especial, pois se assim fizer, violaria o princípio constitucional que diz que todos são iguais perante a lei independente de gênero.

Porém por ser uma medida voltada para a violência de gênero, ou seja uma violência exclusiva para as mulheres, ela carrega um estigma como se fosse uma cicatriz no corpo onde parece se dizer que se a mulher ainda não foi agredida, um dia será como cita (MELO, 2003, p. 16).

[...] Demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes. (MELO, 2003, p. 16).

dia será como cita (MELO, 2003, p. 16):

[...] Demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferencia dos que foram construídos historicamente, e criaram pólos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes. (MELO, 2003, p. 16).

Nenhum direito pode ser retirado ou minimizado em detrimento da demonstração, ou da tentativa de demonstração de outra pessoa ainda mais quando usado para minimizar ou retirar a credibilidade ou respeito que se tem por outra pessoa

1. 3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Não são as diferenças biológicas entre homens e mulheres que ditam o comportamento agressivo ara com as mulheres e sim os papeis sociais impostos pela sociedade, reforçadas por culturas patriarcais onde incitam a guerra dos sexos polarizando lados onde deveriam estar juntos para um bem comum

A lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica exemplificativa ao todo cinco forma que são: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral que podem ser cometidas de forma conjunta ou isoladas, e também deixa brecha para outros tipos de violência quando no caput do art. 7º da lei 13.340 coloca a expressão "entre outras" sugerindo assim que existem outras formas.

1.3.1 violência física

No tocante a intenção do agressor, se dolosa ou culposa, ainda assim a violência constitui agressão como cita Dias (2007, p. 47): “Não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor”.

Pode-se considerar violência física o uso da força bruta que agrida a saúde ou o corpo da mulher, mesmo que este não tenha deixado marcas aparentes, que provoque dor, como por exemplo: puxões de cabelo, tapas, cortes, chutes e entre outros

Como cita lei 13.340:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Esse tipo de violência é o mais comum e também mais difícil de esconder uma vez que na maioria das vezes vem seguido de várias outras agressões como cita (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 5):

Este tipo de violência contra a mulher é a mais evidente e difícil de esconder dado que se reflete no seu aspecto físico. As mulheres que sofrem alguma agressão física, na maioria das vezes, experimentam numerosos atos de violência ao longo do tempo

Os casos de violência física também estão tipificados no código penal brasileiro em seu art. 129 §9º como cita:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

A lei maria da penha deu sua contribuição até mesmo ao código penal acrescentando o texto citado no paragrafo anterior para ilustrar mais uma forma de violência que é a física.

1.3.2 violência psicológica

Esse tipo de violência é o mais difícil de identificar, consiste no ataque emocional e deixa sequelas psicológicas e emocionais uma vez que o comportamento do agressor e de humilhar, rejeitar, amedrontar, discriminar e controlar a vítima.

O inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/06 estabelece que violência psicológica pode ser definida da seguinte forma:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Esta categoria de agressão não é tão levada em consideração uma vez que se dá de forma silenciosa aos olhos da sociedade e por isso algumas vítimas nem se dão conta de que estão sofrendo esse tipo de atentado como cita SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 98).

Tal violência se relaciona aos outros tipos apresentados, interfere e prejudica a integridade da saúde da vítima. Porém, por se tratar de uma agressão que decorre mais de palavras, gestos e comportamentos, e não necessariamente de contato físico, é uma categoria negligenciada, mesmo que cause, por si só, graves problemas de natureza emocional e física, frutos do sofrimento psicológico. É comum as vítimas dessa violência sequer se darem conta de que o que acontece com elas configura uma agressão (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 98).

Esta categoria de agressão é a menos visível por fora, porém a que pode causar danos irreversíveis de natureza emocional fruto de sofrimentos que não são enxergados por todos mas somente pela pessoa que está vivendo.

1.3.3 violência sexual

Conhecida como uma conduta que tem como objetivo constranger com o propósito de eliminar a autodeterminação sexual da mulher mediante violência física ou grave ameaça ou até mesmo com o uso da violência psicológica

O Art. 7º em seu inciso III ataca também a violência sexual que pode ser uma forma de violência não só que atinge as mulheres no âmbito de seus relacionamentos amorosos, mas também crianças e adolescentes no ceio da família.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Sempre houve uma tendência em ter o exercício da sexualidade como um dever do casamento como se a mulher tivesse o dever de satisfazer o desejo sexual do companheiro levando assim ao entender que não existe estupro dentro da instituição casamento o que torna os casos de violência sexual mais difíceis de serem comprovados ou virem a se tornar público como cita: (Dias 2019, p. 95-98): “sempre houve resistência em admitir a possibilidade de ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos familiares” (Dias 2019, p. 95-98).

1.3.4 violência patrimonial

Acontece quando o ato de violência tem como objetivo reter, subtrair, destruir parcial ou total objetos, documentos pessoais, bens ou qualquer outro que venha a satisfazer as necessidades da vítima.

Porém o patrimônio que venha sofrer agressão não necessariamente tenha apenas cunho de relevância econômica ou financeira, mas também o de importância pessoal como cita lei 11.340/06

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Neste sentido a agressão ao patrimônio acontece com o objetivo de causar dor e descontentamento independentemente do valor do objeto daí na maioria das vezes a agressão está associado a outros tipos como por exemplo a psicológica, neste mesmo contexto se encaixa o não pagamento de alimentos, procedimento identificado como retenção de recursos a fim de satisfazer a necessidade da vítima

Hermann (2008, p. 107) declara o seguinte acerca dessa modalidade de violência:

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.(Hermann 2008, p. 107).

Essa é uma forma de violencia que não pode ser negligenciada, pois conta com aquilo que o individuo conquistou, as questões patrimoniais são importantes até depois do rompimento da relação carnal por ser a ultima relação que ira de fato se desprender.

1.3.5 violência moral

A violência moral que é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria onde percebe-se que são crimes que concorrem com a violência psicológica. A violência moral que se refere aos crimes cometidos contra a honra estão descritos no código penal, e são:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

As referidas condutas com vínculo familiar ou afetivo, configuram violência doméstica mostrando-se no intuito de desqualificar, inferiorizar ou ridicularizar a vítima.

CAPÍTULO II - LEI N° 11.340/06

A lei nº11,340/06 é uma lei federal brasileira que tem como objetivo punir adequadamente atos de violência contra a mulher no âmbito familiar, ela entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 sendo decretada pelo congresso nacional e sancionada pelo ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva

Este capítulo abordará o contexto para elaboração da lei 11340/06 considerando o fato vivido pela própria Maria

2.1 CONTEXTO PARA SURGIMENTO DA LEI 11.340/06

A lei 11.340 de 2006 surgiu introduzida em um contexto político em que havia uma forte intervenção internacional acerca dos direitos humanos, introduzido nesta conjuntura estava o direito das mulheres que também foi foco de conferências trazendo assim reconhecimento a nível internacional sendo entendida como uma violação aos direitos humanos proporcionando assim uma grande comoção em órgãos internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas) que aprovou declarações sobre a eliminação da violência contra a mulher, como cita a referida **DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES** na sua resolução 48/104, de 20 de Dezembro de 1993.

Reconhecendo a urgente necessidade de uma aplicação universal às mulheres dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos, Constatando que tais direitos e princípios se encontram consagrados em instrumentos internacionais, nomeadamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993.)

O documento tinha como objetivo reforçar o processo de remoção da violência contra a mulher verificando a grande desigualdade histórica de poder entre homens e mulheres e exigindo por parte dos estados posições para eliminar essa

violência independente de tradição, costumes, ou fundamentos religiosos como cita o artigo 4º da declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993.

Os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma. Os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres (artigo 4º da DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993).

No ano de 1994 a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a convenção para eliminar, prevenir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como convenção de Belém do para, que também comungava do mesmo pensamento de que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos e devem ser condenadas de todas as formas como cita o artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994)

Os Estados-partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994) em seu artigo 7º)

2.2 QUEM FOI MARIA DA PENHA?

Maria da penha maia Fernandes, mãe de três filhas residente do estado do ceara, formada pela faculdade de farmácia e bioquímica da Universidade Federal do ceara em 1966 com mestrado em parasitologia em análises clínicas na faculdade de ciências farmacêuticas da universidade de são Paulo em 1977, cidade onde conheceu marco Antônio Heredia viveiros, professor universitário e economista que tentou matá-la por duas vezes. a primeira vez ocorreu no dia 29 de maio de 1983, quando simulou um assalto na própria casa fazendo uso inclusive, de uma espingarda. Maria levou um tiro nas costas e, tendo como sequela uma paralisia onde faz uso de uma cadeira de roda para se locomover

Já na segunda tentativa aconteceu no mesmo ano após voltar da recuperação da primeira tentativa, desta vez, Marco, tentou eletrocuta La durante o banho como conta o livro que escreveu "Sobrevivi posso contar".

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo mede morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36, grifo do autor).

Após esse pânico vivido por Maria da penha e as tentativas de homicídio, ela resolveu denunciar as agressões que aconteciam de forma reiterada, de toda forma as agressões não sobrevieram de repente, porém não reagia temendo sua vida e a de suas filhas.

Maria também se sentia intimidada por ter sido vítima de tamanha violência uma vez que existia muito preconceito com as mulheres que eram rejeitadas por seus maridos ou se divorciavam.

Depois as denúncias, as investigações começaram em junho de 1983, porém só foi oferecida denuncia por parte do ministério público mais de um ano depois, em setembro de 1984. no ano de 1991, marco Antônio foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão, tendo recorrendo em liberdade e tendo seu julgamento anulado por falhas, um novo julgamento aconteceu em 1996, sendo sua pena imposta de dez anos e seis meses. Tendo recorrendo mais uma vez em liberdade e somente no ano de 2002 foi preso tendo pena de dezenove anos e seis meses após o fato, tendo cumprindo apenas dois anos de prisão

Tal fato gerou repercussão nacional e internacional fazendo com que órgãos como o CLADEM (Comitê latino americano e do caribe para a defesa dos direitos da mulher) CEJIL (Centro pela justiça e o direito internacional) formalizassem uma denúncia a comissão interamericana de direitos humanos da organização dos estados unidos americanos. Diante da inércia da justiça brasileira com os processos dos crimes de violência doméstica cometidos contra a Maria da penha, a comissão internacional de direitos humanos conclui que:

a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [...] Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.> Acesso em:21/05/2020)

Por fim, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo presidente da república a lei nº 11.340/06 que está em vigor desde 22 de setembro de 2006 graças a mobilização das mulheres, dos movimentos feministas e de renomados juristas e especialistas foram cruciais para a elaboração da lei.

2.3 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06

A lei 11.340/06 apresenta se como um divisor de águas no combate a violência doméstica no Brasil, traz em sua estrutura uma adequação específica para suprir a lacuna chamada violência contra a mulher no âmbito familiar, trazendo ferramentas de prevenção, assistência as vítimas, políticas públicas e punições mais rigorosas para os agressores. sua intenção não é unicamente punitiva, mas também de cunho educacional tanto para a vítima quanto para o agressor

Em seu titula I, nas disposições preliminares, a lei 11.340/06 estabelece suas fundamentações que são o direito fundamental da mulher, as condições para esse direito, o comprometimento para desenvolver políticas garantidoras e as condições para tanto e o reconhecimento da hipossuficiência da mulher como cita Art. 1º a Lei 11.340/06

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Art. 1º a Lei 11.340/06)

Ela é inovadora em quase todos os aspectos, trazendo uma significativa revolução no enfrentamento a violência no ceio familiar, ao mesmo tempo que estabelece diretrizes para a mulher agredida: atendimento em programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; manutenção do vínculo trabalhista ou quando necessário o afastamento do local de trabalho; assistência jurídica gratuita. Para a estrutura: criação dos juizados de violência doméstica contra a mulher; integração entre os poderes judiciários, ministério público, defensoria pública e as áreas de segurança e assistência e criações de delegacia de atendimento à mulher. e por fim para o agressor: Detenção de três meses a três anos; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada em qualquer momento, encaminhamento a programa de recuperação e reeducação, possibilidade de ser afastado do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas.

A lei 11.340/06 em seus artigos 10, 11 e 12 descrevem as providencias legais que devem ser tomadas pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher, essas providencias são muito importante quando bem tomadas para proteção da vítima e amparo, fato não observado antes da vigência da lei pois tudo se resumia a lavratura do BO (Boletim de Ocorrência) ou TCO (termo circunstanciados de ocorrência) deixando as vítimas ao relento no tocante ao procedimento policial.

Outra importante inovação trazida pela lei 11,340/06 é a retirada dos juizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica, afastando assim, as penas culminadas aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, não tem mais como cumprir pena pagando cesta básica.

Antes da lei Maria os casos de violência contra a mulher era regido por juizados especiais criminais através da lei 9,099/95 que tinha o intuito de desafogar a justiça brasileira, porém com isso as penas eram mais brandas e causavam um sentimento de impunidade as vítimas uma vez que alguns casos a pena poderia chegar a o pagamento de uma cesta básica, ela tinha como princípio norteador acelerar a atuação judicial, estimular as composições amigáveis, reduzir conflitos

judiciais, e aliviar o sistema penitenciário, no entanto tornou-se uma ferramenta de impunidade nos casos de violência doméstica.

CAPITULO III - MECANISMOS DE PROTEÇÃO - LEI 11.340/06

A lei Maria da penha veio para defender a mulher vítima das diversas formas de violência e ainda proporcionar amparo legal insubstituível no resgate a sua dignidade usando de um dispositivo previsto na constituição federal de 1988 em seu Art. 226, §8º que diz " O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" com uso desse dispositivo a lei Maria da penha trouxe consigo várias medidas que obrigam o agressor a cumprir uma série de medidas em caráter de urgência com a finalidade de proteger a mulher em seu seio familiar que são conhecidas também como mecanismos de proteção e é o que vamos dissertar neste capítulo

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Analisando a lei 11.340/06 é possível verificar que foram escolhidos alguns de seus artigos para tratar de mecanismos que possam trazer medidas protetivas de urgência, mas especificamente em seu art. 18 começam a ser explanadas e vão até o art. 24

Medidas protetivas de urgência tem como objetivo dar efetividade de proteção a agredida e com isso objetivar o propósito pela qual a lei foi criada que é acima de tudo assegurar a mulher o direito a uma vida sem violência, dando segurança a vítima, seus filhos e seu patrimônio

Com relação ao caráter de urgência que traz o espírito da lei temos como exemplo o art. 18 da lei que estabelece o prazo de até 48 horas para que se estabeleça os mecanismos de proteção como cita:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Além disso o ministério público tem como compromisso requerer a aplicação ou revisão das de medidas protetivas com o objetivo de assegurar a proteção a vítima, o art. 19 também estabelece que as decisões podem ser imediatas independente de audiência, essa é mais uma determinação que remete o caráter de urgência das decisões da lei como cita o art. 19 lei 11.340/06

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz,
a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Mais uma medida protetiva está expressa no art. 21 da lei 11.340/06 que ordena que a ofendida seja notificada dos atos processuais que se relacionam com o agressor, em especial sobre a entrada e saída da prisão como descreve o artigo:

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

A lei 13.641/18 adicionou o entendimento de que o descumprimento das medidas protetivas configura crime com pena de detenção, com isso deu-se ciência

da preocupação do estado com o cumprimento da lei 11.340/06 como cita art. 24-A desta lei:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

As medidas protetivas de urgência foram encaixadas entre os artigos 22 a 24 tendo o intuito de exemplificar as consequências de atos que vem de encontro com a lei como cita Dias (2019, p. 173):

Tais disposições serão abordadas mais especificamente a seguir, porém, vale destacar o cunho exemplificativo delas, isto é, as providências protetivas passíveis de adoção podem ser outras que não as elencadas, tendo em vista as particularidades da situação fática.

Dedica a Lei Maria da Penha um capítulo às medidas protetivas de urgência. Reserva um único artigo (art. 22) às medidas que obrigam o agressor e uma seção às chamadas “Das medidas protetivas de urgência à ofendida”. As hipóteses elencadas são exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, consoante ressalvado no art. 22, § 1º e no caput dos art. 23 e 24.

Ponto importante a salientar no fim deste tópico é que as medidas protetivas de urgência foram divididas em duas partes para melhor explanação que foram a medida protetiva de urgência que obrigam o agressor e a medida protetiva de urgência em defesa da ofendida como veremos a seguir.

3.2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O artigo 22 da lei 11.340/06 dita de forma exemplificativa as medidas protetivas que obrigam o polo ativo da agressão a determinações comissivas ou

omissivas e tratando-se de omissivas e descumpridas se configura crime de desobediência judicial

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A seguir, irei discutir algumas medidas alencadas no artigo 22 da lei 11340/06 para melhor compreensão e explanação do assunto.

3.2.1 suspensão da posse ou restrição do porte de arma.

A suspensão da pose ou porte de arma da parte ativa da agressão é um recurso que tem como objetivo defender a integridade física da mulher como cita o art. 22 da lei 11340/06 fazendo menção também ao estatuto do desarmamento lei 10826/03.

No caso de se suspender a posse da arma de fogo, ou de se restringir o porte, são usados as expressões "suspender" que tem o sentido de vedar sua utilização e "restringir" tem a ideia de limitar seu uso já que se refere ao porte da arma de fogo.

Porém tendo o agressor a posse de arma regular e o uso autorizado, o desarme só pode ocorrer mediante pedido da vítima como medida protetiva uma vez que a arma de fogo pode ser usada para agredir de diversas formas como cita (DIAS, 2019, p. 180).

Dispondo o agressor da posse regular e autorização de uso, o desarmamento só pode ocorrer mediante solicitação da vítima, como medida protetivas. Caso o uso ou o porte sejam ilegais, as providências podem ser tomadas pela autoridade policial, quando configurada a prática de algum dos delitos previstos na lei (Lei 10.826/03 art. 12, 14, 16). Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, é instalado expediente a ser remetido a juízo (DIAS, 2019, p. 180).

Para se fazer valer a ordem policial nesta medida protetivas quando não se tem autorização para posse ou porte de arma de fogo se fará necessário o uso do mandado de busca e apreensão para que seja garantido o pedido da vítima.

3.2.2 Afastamento do local de convivência

A medida de afastar o agressor do ambiente de convívio com a agredida como também do seu respectivo dependente está diretamente ligada ao artigo 23 da lei 11340/06 que também foi modificado acrescentando o art. 12-c da lei 13827/19 que assegura em caso de risco para a agredida ou seus dependentes o afastamento do agressor pela autoridade judicial ou delegado de polícia ou até pelo policial, neste terceiro caso quando o município não for sede de comarca e não houver delegado no momento da denúncia, acrescentou ainda mais em seu §2 neste mesmo artigo onde endurece a possível aproximação não concedendo liberdade provisória ao preso quando a mulher ou seus dependentes estiverem ainda sofrendo risco a sua integridade física como cita o art. 12c da lei 11340/06

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - Pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Com o acrescento destes procedimentos pela lei 13827/19 sanou uma visão em que antes a agredida ficava a mercê do agressor mesmo depois do comunicado as autoridades do acontecido e isso é inadmissível uma vez que deve ser assegurado o direito ao afastamento do agressor mesmo que naquela localidade não tenha comarca ou delegado disponível naquele momento, uma vez que a lei dá

a possibilidade do próprio policial afastar esse agressor como cita (NUCCI,2019, p. 3).

A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistente um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada (NUCCI, 2019, p. 3).

3.2.3 proibições de aproximação contato e frequência em determinados lugares.

No artigo 22 em seu inciso III é determinada a proibição das seguintes condutas por parte do agressor:

No que tange ao sossego da agredida, é comum que após esse conflito o agressor continue a atormentar não somente ela mas seus dependentes e familiares, porém o citado no art. 22 inciso III letra "a" desta lei não se limita apenas o lar, mas abrange outros lugares de convívio da mulher como trabalho, local de estudo e outros como trata jurisprudência citada a seguir:

A fixação de distância mínima de cinquenta metros para aproximação da vítima, realizada em audiência pela magistrada de primeiro grau, foi originada de declaração da ofendida e ameaçada por ele, tudo com base na Lei 11.340/2006. Segundo dispõe o artigo 22, inciso III, a, da Lei Maria da Penha constatada a prática de violência contra a mulher, o juiz poderá, de imediato, proibir a aproximação do agressor, fixando limite mínimo de distância, exatamente como ocorreu na hipótese. Assim, por ora, não há constrangimento ilegal ocasionado pela magistrada de primeira instância, que agiu com base no relato da ofendida e no que dispõe a Lei 11.340/2006. O fato de ser ex-namorada do paciente, em tese, não retira a vítima do manto de proteção da Lei Maria da Penha, pois o art. 5º da referida lei equipara à violência doméstica a agressão praticada em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (TJRS, HC 70020372793, Rel. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, j. 25.07.2007. DJ 10.08.2007)

APELAÇÃO. LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). SENTENÇA QUE IMPÕS MEDIDAS PROTETIVAS DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A VÍTIMA (ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS A E B, DA LEI N. 11.340/06). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. COMPETÊNCIA QUE RECAI SOBRE AS CÂMARAS CRIMINAIS, ANTE A NATUREZA DAS MEDIDAS FIXADAS. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA CÂMARA. "[. . .] as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n. 11.340/06 são lastreadas no princípio orientador de proteção da ofendida contra suposta violência perpetrada pelo agressor, possuindo evidente natureza de matéria afeta ao Direito Penal"

(TJ-SC - APR: 00028005920188240023 Capital 0002800-59.2018.8.24.0023, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 18/07/2019, Primeira Câmara Criminal)

Já a letra "b" do inciso III traz a discussão de manter contato com a agredida ou seus familiares em qualquer meio de comunicação seja ele eletrônico como ligações, whatsapp, messenger, e-mail, redes sociais e outros. Ou meios físicos como cartas, bilhetes, encomendas, telegramas e outros

A letra "c" do inciso III, no entanto tem o sentido de proibição de frequência em determinados lugares e comum entre a agredida e o agressor a fim de preservar a integridade não só física como psicológica uma vez que a presença do polo passivo da agressão em determinados lugares poderia trazer intimidação para o polo passivo.

3.2.4 suspensões de visita a dependentes menores

“Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos”. (DIAS, 2019, p. 185). seguindo esse pensamento poderia ser afastado a visitação do agressor até mesmo a seus filhos uma vez que a agressão pode se fazer real trazendo risco tanto para a agredida como para seus tutores, porém nada impede que a visitação seja autorizado em local determinado pela autoridade para que se garanta a segurança de todos, como cita (PORTO, 2014, p. 125).

Parece certo que a medida supracitada deva ser aplicada, mormente quando a violência estiver direcionada contra os dependentes menores, sobretudo em casos de violência sexual, tortura ou significativos maus tratos. Ainda que a violência tenha se dirigido contra apenas um ou alguns os filhos, as restrições podem compreender os outros, sempre que o contato com o ascendente também os sujeite a riscos. Quando o histórico de violência for apenas contra a mãe, em princípio, inexistem razões para privar o agressor do contato com seus filhos, mas é possível estabelecer restrições quanto ao local e horário de visitas, bem como a proibição de fazê-lo alcoolizado, drogado ou de levar o dependente a frequentar lugares não recomendados etc. Esta restrição será ainda mais imperiosa naqueles casos em que a mulher e seus filhos forem removidos para um abrigo ou para casa de familiares. Muitas vezes, o lugar de remoção deve ser mantido em segredo e, preferencialmente, nem mencionado no processo, a fim de que dele não tome conhecimento o agressor. Em tal caso, a visita, obviamente, não poderá ser feita no abrigo, mas apenas em outro local previamente indicado pela autoridade (PORTO, 2014, p. 125).

3.2.5 Prestação de alimentos

A medida de urgência que obriga o agressor a garantir a prestação de alimentos para o sustento da pessoa que necessita seja mulher ou filhos enquanto tramitando ação judicial relacionada a violência doméstica no âmbito familiar, no entanto esse provento deve ser de acordo com a necessidade das partes garantindo apenas suprir a necessidade de sobrevivência compatível com sua condição social no que tange a educação, alimentação, vestuário e outros, uma vez que a retirada do agressor do lar não o cancela suas responsabilidades para com a família como cita (PORTO, 2014, p.126):

O fato é que a vida não pode esperar e, como já se disse alhures, a dependência econômica é, no mais das vezes, a maior determinante da submissão da mulher e dos filhos a um patriarcado violento e egocêntrico. Daí por que a fixação dos alimentos provisionais, junto a qualquer medida de afastamento do casal, é providência que se faz imprescindível, sob pena de forçar a vítima a desistir das suas pretensões cíveis ou criminais por absoluta necessidade de sobrevivência. É óbvio que, contando a mulher com condições próprias de sobrevivência, esta medida não se fará necessária em seu favor, mas sempre será conveniente em prol dos dependentes, cuja manutenção não poderá ficar a cargo apenas da ofendida (PORTO, 2014, p.126).

Para que a mulher consiga separar, um dos maiores impedimentos que podemos enxergar é a dependência do marido como traz a citação a cima uma vez que ele é o supridor das necessidades da casa, buscando mudar esse quadro existe

essa medida que obriga o agressor a suprir alimentos mesmo que afastado do lar por violência doméstica.

3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM DEFESA DA OFENDIDA

Existem medidas de proteção exclusivas a pessoa ofendida com a agressão, tais medidas estão descritas no art. 23 da lei 11360/06 como descreve a seguir:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Já o art. 24 da lei 11360/06 traz dispositivos que tratam da proteção dos bens materiais em comum com o agressor e bens particulares da agredida:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A seguir descreve como cada dispositivo se comporta.

3.3.1 medidas constantes no Art. 23 da lei nº11340/06

no inciso I do art. 23 traz a hipótese de encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programas de atendimento para que seja feito acompanhamentos obre sua situação por profissionais para que ela esteja protegida de futuras agressões se assim vier o caso como cita (CAPS) (PORTO, 2014, p. 128).

Claro que, em muitos casos, esta providência dependerá da existência desses programas que, todavia, não necessitam ser específicos para vítimas de violência doméstica. Por exemplo, a Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) (PORTO, 2014, p. 128).

É importante que se tenha esse serviço na localidade da agredida para que seja cumprido o respectivo dispositivo e a mulher não seja encaminhada a

programas outros aos quais ela não necessita e não vem ao encontro de sua real necessidade.

Com relação aos incisos II, III, IV, do artigo 23 eles tem relação com o afastamento do agressor do ceio do lar ofendido que já foi citado no estudo ao art. 22 desta lei, pois sua finalidade é manter o agressor afastado do lar com o propósito de pôr fim à violência como cita (PORTO, 2014, 128):

O inciso II, do art. 23 que autoriza o juiz a determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor, é uma consequência do art. 22, II, que autorizava o juiz a determinar o afastamento do agressor do lar comum. Como já se comentou, em certos casos, será necessário primeiro, como providência policial de ofício, prevista no art. 11, III, da LMP, transportar a vítima e seus dependentes para lugar seguro. Depois, com mais tempo, requerer, judicialmente, mediante pedido da ofendida ou do Ministério Público, o afastamento do agressor (art. 22, II) (PORTO, 2014, 128).

Já o inciso V traz a possibilidade de matrícula ou transferência de dependente em instituição de ensino mais próxima do domicílio da vítima de agressão independentemente de haver vaga ou não para assegurar a facilidade a essa instituição como cita o inciso V do art. 23 da lei 11340/06

V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Esse dispositivo foi anexado a lei em 8 de outubro de 2019

3.3.2 medidas constantes no Art. 24 da lei nº11340/06

No que se refere as medidas trazida pelo art. 24 da lei Maria da penha, é importante que se tenha a ideia de preservar os bens adquiridos do casal ou particulares da mulher tendo o dispositivo elencado a preocupação dos bens exclusivamente patrimonial como cita o referido artigo:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

No inciso primeiro tem a preocupação de restituir bens que foram subtraídos do poder da mulher vítima de agressão tanto bens particulares como bens comuns do casal, pois existe a percepção de que a metade desses bens pertence também a ela, para a execução desse dispositivo, pressupõe que os bens estão sob posse exclusiva do agressor e que configura delito previsto no art. 155 do código penal, tendo o cuidado de transformar a mulher em depositaria fiel para que ela também não deteriore esse patrimônio em provento próprio precaução descrita no inciso II como cita (PORTO, 2014, p. 129):

Esta restituição, em caráter cautelar, poderá ocorrer nas seguintes situações: a) quando se tratar dos bens particulares da ofendida, retidos pelo agressor; b) quando se tratar de bens comuns que o agressor está subtraindo do casal, em hipótese similar ao de furto de coisa comum; c) quando se tratar de bens comuns, mas de uso pessoal ou profissional da ofendida (PORTO, 2014, p. 129).

No inciso III para os casos de violência doméstica existe a preocupação de suspender procurações conferidas pela ofendida ao agressor uma vez que antes dessa agressão é comum a total confiança em seu cônjuge para tratar de assuntos pertinentes a família e que agora não mais existe essa confiança como cita (DIAS, 2019, p. 191).

A total confiança que as mulheres depositam em seus cônjuges ou companheiros as leva a autorizá-los a tratar “dos negócios” da família. Para isso, concedem procurações muitas vezes com plenos poderes, o que as coloca em situação de absoluta dependência à vontade do varão, que passa a ter a liberdade de fazer o que quiser. Talvez esta seja uma das mais providenciais medidas previstas na Lei Maria da Penha: a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela ofendida ao agressor (LMP, art. 24, III). Diante de uma desavença do casal, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode tentar desviar patrimônio, utilizando-se de tais procurações. Indispensável assim que medida urgente impeça tal agir. Assim, ao invés de a mulher revogar a procuração, o que pode sujeitá-la a algum risco, pois é necessário dar ciência ao mandatário, melhor mesmo que a revogação seja levada a efeito judicialmente, em expediente que teve início perante a autoridade policial. A revogação pode ocorrer em sede liminar, no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado à polícia episódio de violência (DIAS, 2019, p. 191).

Neste sentido é também posição do tribunal de justiça de Sergipe como cita jurisprudência:

habeas corpus – lei maria da penha – crimes do art. 129, § 9º, do cp, c/c art. 7º e segs da lei nº 11.340/06, por duas vezes, art. 329 e 331 do cp, e art. 24-a da lei nº 11.340/06 - descumprimento de medidas protetivas - paciente que desobedeceu ordem judicial anterior de manter distância da vítima, mesmo após intimado acerca dessa proibição – prisão preventiva – decisão coerente com os requisitos do art. 312 do cpp - constrangimento ilegal não configurado – denegação da ordem – unânime. (habeas corpus criminal nº 201900337338 nº único0011611-16.2019.8.25.0000 - câmara criminal, tribunal de justiça de Sergipe - relator (a): edson ulisses de melo - julgado em 04/02/2020)

(tj-se - hc: 00116111620198250000, relator: edson ulisses de melo, data de julgamento: 04/02/2020, câmara criminal)

Por fim o inciso IV do art. 24 da lei 11340/06 que dispõe sobre o depósito de cunho judicial de caução provisório por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar dispondo o agressor de recursos econômicos para tal em dinheiro ou indicando um bem para penhora uma vês que configura perdas e danos a agressão que resulte a impossibilidade de praticar determinadas tarefas laborais por parte da agredida.

Conclui que as medidas protetivas previstas no art. 24 da lei 11340/06 são fundamentais para proteger a mulher contra violência patrimonial e deverão ser aplicadas pelos magistrados em conjunto com outras medidas desta referida lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher no âmbito familiar sempre foi um grande paradigma em muitas sociedades civilizadas, sempre sendo tratada de forma negligenciada por muito tempo por uma sociedade machista e patriarcal onde a mulher devia respeito aos homens chefes de família que por sua vez tratavam suas mulheres com discriminação construindo assim uma sociedade cheia de discriminação de gênero.

Diante desse contexto violento nasce a lei Maria da penha que veio de encontro a essa cultura trazendo assim uma resposta do estado contraria a essa pratica muitas vezes negligenciadas.

O que se pretendeu com a criação da lei Maria da penha foi coibir a violência de gênero trazendo uma conscientização por parte da lei e buscando um aumento na firmeza no tocante a resposta a essa violência

Com esse trabalho alcançamos o objetivo de descobrir quais políticas públicas estão sendo tomadas para coibir o aumento da violência de gênero e quais novas implementações estão sendo criadas para mudar uma realidade social que afligia as mulheres no ceio familiar.

Este trabalho contribuiu também para mostrar que as vítimas de violência doméstica não estão abandonadas como se tem acreditado, trouxe a explanação sobre os mecanismos de proteção que amparam a vítima, educam o agressor e pune o crime assegurando a defesa e segurança da vítima.

Essa pesquisa trouxe de novidade para o mundo acadêmico o avanço no que diz respeito a evolução de direitos ao longo das constituições brasileiras, uma vez que foi feito toda uma pesquisa acerca dos direitos conquistados, trouxe também a explanação acerca da violência de gênero com explanação e conceitos acerca do tema debatido por vários autores dentro deste trabalho de conclusão de curso.

Com o estudo deste trabalho conclui que hoje o Brasil não está mais negligenciando a violência doméstica e busca coibir e prevenir esse ato de acordo com Art. 1 da lei 11340/06, hoje já existe uma diretriz pública para tratar essa deficiência social que é a violência doméstica, observa-se também que temos uma nova sociedade mais consciente comparada ao momento da criação da lei, sociedade essa que se preocupa com as consequências negativas que pode trazer a violência uma vez que a lei Maria da Penha não teve somente o intuito de punir os agressores, mas de educar e conscientizar, o crime de violência doméstica deixou de ser um crime de menor potencial ofensivo, saindo da competência dos juizados especiais criminais, com isso diminuindo a impunidade.

REFERÊNCIAS

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Rev Latino-am Enfermagem**, v. 14, n. 6, nov./dez. 2006.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. "Convenção de Belém do Pará" (1994).

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES na sua resolução 48/104, de 20 de Dezembro de 1993.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em:21/05/2020

MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher**. 2019. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/712172899/consideracoes-iniciaissobre-a-lei-13827-2019-protacao-a-mulher>. Acesso em: 26 jun. 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SITES

<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/feminismo-movimento-surgiu-na-revolucao->

Francesa.htm#:~:text=O%20movimento%20feminista%20contempor%C3%A2neo%20surgiu,pela%20%22liberta%C3%A7%C3%A3o%22%20da%20mulher.

(site IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica cada - https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977&catid=8&Itemid=6#:~:text=O%20%C3%ADndice%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica,se%20d%C3%A1%20em%20vias%20p%C3%ABlicas.)

<https://www.justificando.com/2017/09/14/historia-da-primeira-onda-feminista/>

<https://www.infoescola.com/historia/primeira-onda-feminista/>

https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/viewFile/1379/528.Pdf

<https://saberes.senado.leg.br/mod/book/tool/print/index.php?id=45066>

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>